



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata

CEP: 17519-050 - Marília - SP

Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia3cr@tjsp.jus.br

**SENTENÇA**

Processo nº: **0025318-40.2011.8.26.0344**  
 Classe - Assunto **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes da Lei de licitações**  
 Autor: **Justiça Publica**  
 Réu: **Nelson Virgílio Grancieri e outro**

**V I S T O S.**

**NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI, vulgo “Nelsinho”, e REINALDO FERNANDES**, qualificados nos autos, foram denunciados pelo órgão do Ministério Público, respectivamente como incurso no artigo 312, “caput”, c.c. artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal, em concurso material com o crime previsto no artigo 92, “caput”, da Lei 8.666/93, c.c. artigo 71, “caput”, do Código Penal e artigo 84, § 2º, da citada lei, e 312, “caput”, c.c. artigo 29, “caput”, do Código Penal em concurso material com o artigo 92 da lei supracitada e 71, “caput”, do Código Penal, porque, segundo a denúncia, de 1º de janeiro a 19 de agosto de 2011, em vários horários e locais, nesta Cidade, prestando-se auxílio mútuo e unidade de desígnios, desviaram, em proveito próprio, dinheiro público no valor de R\$221.353,40 proveniente do município de Marília.

Consta, ainda, que de 21 de janeiro a 1º de dezembro de 2011, em trinta e uma ocasiões, de maneira continuada, nesta cidade e Comarca, o acusado Nelson, na qualidade de Secretário Municipal da Fazenda, pagou faturas com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, ao passo que o acusado Reinaldo, tendo comprovadamente concorrido para a consumação dessa ilegalidade e obteve vantagem indevida e dela se beneficiou injustamente.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata

CEP: 17519-050 - Marília - SP

Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia3cr@tjsp.jus.br

Ainda segundo a denúncia, o acusado Nelson, desde 2008, ocupava o cargo de Chefe de Gabinete do então Prefeito Municipal, de Marília, passando ainda, naquele mesmo exercício, a cumular o cargo de Secretário da Fazenda. Dessa maneira, cuidava pessoalmente tanto das atividades políticas do executivo local quanto do cofre público.

O acusado Reinaldo, por sua vez, era sócio e administrador da empresa Automecânica São Carlos de Marília Ltda., com sede na Av. João Ramalho, nº 931, nesta cidade. Essa empresa, no final do ano de 2010, foi contratada pela Prefeitura para prestar serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, elétrica, hidráulica, funilaria e tapeçaria, bem assim o fornecimento e trocar de peças e acessórios e outros serviços. Desde então, os acusados se uniram para, de maneira estável e permanente, desviarem dinheiro público em proveito próprio. Para tanto, Reinaldo emitia notas fiscais referentes a serviços não prestados ou prestados, mas superfaturados. Nelson, por sua vez, tendo conhecimento disso, autorizava o pagamento.

Ainda segundo a denúncia, essa conduta causou desvio de dinheiro público constatada pela fiscalização de rendas do Estado por requisição do Ministério Público. Consta que a empresa teria movimentado o total de R\$2.648.155,24, cujas notas, em sua grande maioria, eram destinadas à Prefeitura Municipal. A fiscalização revelou ainda que a empresa teria emitido notas fiscais de venda sem possuir o respectivo estoque. A constatação efetiva acusou o desvio do erário municipal no mínimo de R\$221.353,40.

A denúncia descreve, ainda, a numeração das notas

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata

CEP: 17519-050 - Marília - SP

Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia3cr@tjsp.jus.br

constantes dos respectivos pregões, bem assim da justificativa para pagamento fora da ordem cronológica. Acrescenta que o pagamento em desacordo com essa ordem foi constatado por laudo pericial, de tal sorte que Reinaldo, ciente de todo o esquema, dele se beneficiou recebendo os valores antes dos demais credores do município. Contribuiu, com essa conduta, para o esquema criminoso operacionalizado por Nelson e que ficou conhecido como “Mensalinho”, referente ao uso de dinheiro público para pagamento de despesas particulares e enriquecimento indevido de aliados políticos.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16 “usque” 1178.

A denúncia foi recebida, deferindo-se os requerimentos do Ministério Público.

Citados, os acusados apresentaram resposta à acusação, juntando documentos. Manifestou-se a respeito o Ministério Público.

O despacho de fls. 1346/1347 afastou as preliminares suscitadas pelos Drs. Defensores e designou audiência de instrução, debates e julgamento. Nesta, foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pelas partes e interrogados os acusados.

Os debates vieram por memoriais.

O Dr. Promotor de Justiça postulou a condenação, asseverando que as provas colhidas nos autos autorizam afirmar que os acusados

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata

CEP: 17519-050 - Marília - SP

Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia3cr@tjstj.jus.br

praticaram os crimes descritos na inicial. Analisou, de forma percuciente, todas as provas produzidas e juntou documentos. Concluiu postulando condenação acima do mínimo a ser cumprida em regime fechado para ambos os acusados.

Os Drs. Defensores de Reinaldo, em seu bem elaborado memorial, igualmente, analisaram a prova e negaram a imputação. Alegaram não haver comprovação eficaz do dolo que teria presidido a conduta do acusado e que eventual preterição no pagamento das faturas não diz respeito a ele. Com os memoriais, trouxeram doutrina e jurisprudência e concluíram que a decisão condenatória não pode ser lastreada em ilações e conjecturas, sobretudo porque a denúncia fincou-se em procedimento administrativo fiscal duvidoso, incerto e ilíquido.

A não menos combativa defesa de Nelson, na mesma medida, postulou a improcedência da denúncia, alegando que nenhum crime pode ser imputado ao réu, uma vez que não há evidências de ter ele agido na forma preconizada na vestibular, bem assim porque quando dos fatos já não exercia o cargo que lhe permitia a manipulação das verbas. Além disso, todos os pagamentos efetuados com preterição dos demais credores foram justificados adequadamente, não havendo, conseqüentemente, qualquer crime a punir. Em face desses argumentos, a absolvição é imperativa.

Vieram-me os autos conclusos.

É síntese do que importa.

FUNDAMENTO e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata

CEP: 17519-050 - Marília - SP

Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia3cr@tjsp.jus.br

**DECIDO.**

Duas são as infrações imputadas aos acusados: a primeira constante do artigo 312 do Código Penal, sob a rubrica de peculato, cujo sujeito ativo é o funcionário público, ***“no amplo conceito previsto no artigo 327”*** (Mirabete, Código Penal Interpretado, p. 1945). Impende acrescentar, ainda, que ***“é imputável também, como réu de peculato, aquele que, mesmo não sendo funcionário público participa ou contribui com quem o seja para a prática do crime descrito do artigo 312 do Código Penal, devendo ser tido, portanto, como coautor do delito”*** (RT 717/441). A segunda refere-se ao tipo penal ínsito no artigo 92 da lei das licitações, que criminaliza o funcionário ***“pagar fatura com preterição da ordem cronológica da sua exigibilidade”***.

Afasta-se, desde logo, o argumento suscitado, à guisa de preliminar, da ilegitimidade da ação penal em relação ao acusado Nelson que, segundo a douta Defesa, não exercia, nos cargos que ocupava, a incumbência a ele atribuída na denúncia, assim porque foi ele exonerado dos cargos de Chefe de Gabinete e Secretário Municipal da Fazenda a partir do dia 05 de outubro de 2011, circunstância que tornava impossível os atos criminosos que lhe são irrogados. Contudo, restou demonstrado à saciedade que, a despeito de formalmente não ocupar o cargo que lhe legitimava os pagamentos, era ele quem determinava tais quitações. Veja-se, no particular, que as informações prestadas ao Ministério Público pela funcionária Tatiane Barbaroto trazem, em seu bojo, o seguinte texto: ***“a declarante desde 2005 trabalhava na Procuradoria e tinha um cargo de Chefia. Perdeu o cargo de Chefia e foi transferida por motivo de perseguição. O Nelson, funcionário público municipal, embora afastado, continua mandando e***


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE MARÍLIA**
**FORO DE MARÍLIA**
**3ª VARA CRIMINAL**

Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata

CEP: 17519-050 - Marília - SP

Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia3cr@tjsp.jus.br

*desmandando na Prefeitura*”. Acrescentou, ainda, em reunião com os Fiscais de Renda do Município, na semana do dia 20 de outubro, que o acusado teria dito a estes que quem continuava mandando e desmandando na Prefeitura era ele apesar do afastamento judicial (p. 1327). Na mesma medida, o depoimento prestado pelo funcionário público municipal Lúcio Coelho de Araújo, que aduziu: ***“tenho certeza que Nelson, depois de ter sido afastado continuou a realizar as mesmas tarefas que fazia antes da decisão judicial, qual seja, recebia fornecedores, políticos, outros servidores, continuou a determinar as tarefas que deveriam ser realizadas. O Prefeito nomeou seu motorista Valter como Chefe de Gabinete e ele se limitava a assinar os documentos que eram criados por Nelson”*** (p. 1336).

Indiscutível, portanto, que não obstante tenha sido exonerado do cargo que anteriormente exercia, continuou, ainda que de forma camuflada, a exercer o poder de mando no sentido de proceder à conduta acoimada na inicial.

No tocante ao merecimento da postulação ministerial, é forçoso reconhecer que o Ministério Público logrou demonstrar, de forma incontroversa, as imputações irrogadas na denúncia contra ambos os acusados.

A propósito do desvio dos valores cobrados pela empresa do segundo acusado, sempre em quantias superiores às praticadas no mercado, mecanismo engendrado por ambos para o desvio dos recursos excedentes, tenha-se presente que o relatório circunstanciado trazido aos autos e elaborado pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo é sumamente elucidativo, sobretudo na conclusão de fls. 1124, bem assim nas palavras do Fiscal que cuidou do levantamento específico procedido na empresa (fls. 1403/1405). Explicou este ter a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata

CEP: 17519-050 - Marília - SP

Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia3cr@tjsp.jus.br

empresa vendido apenas na aparência peças que não tinham no estoque, que, em um levantamento preliminar, montou a soma de R\$221.000,00, isto considerando apenas nove itens de peças supostamente adquiridas. Acrescentou, ainda, que algumas peças eram mais caras e que em consulta a mecânico da área sobre o preço de mercado, este respondia “*só se for de ouro*”. Concluiu admitindo que a diferença era bastante. A testemunha Wilson Rodrigues de Pontes confirmou, em todas as oportunidades em que foi ouvido, o superfaturamento das peças encomendadas pelo acusado Nelson ao corrêu Reinaldo. Detalhou ter recebido um orçamento da oficina São Carlos no valor aproximado de R\$3.700,00, correspondente a peças do motor de uma Kombi da frota da Secretaria. Achou o preço exagerado e levou o fato ao conhecimento do Secretário Clóvis de Melo, informando que o valor de peças originais seria de R\$2.000,00, abaixo do orçamento ofertado pela oficina indicada. Disse mais que outras pessoas e entidades emitem “notas frias” para a Prefeitura.

Injustificável, por outro lado, a excessiva aquisição de peças e serviços encomendados exclusivamente à empresa do corrêu Reinaldo e relatada a fls. 5/14, valendo o registro que do total da movimentação, por volta de R\$2.600.000,00, oitenta e nove por cento tinham a Prefeitura Municipal como cliente e as notas fiscais eletrônicas alcançavam o percentual de noventa e três por cento com o mesmo destino. Interessante também notar que, a despeito das excessivas e constantes compras, a Prefeitura Municipal de Marília dispunha de um setor de oficina e tinha mecânicos para manutenção da frota, tal como explicitado pela testemunha Ana Lúcia Zorzetto, que exercia suas funções na área administrativa da entidade pública.

Inquiridos, os acusados cuidaram de refutar as acusações. Nelson argumentou que os veículos da Prefeitura eram antigos e como



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata

CEP: 17519-050 - Marília - SP

Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia3cr@tjsp.jus.br

Chefe de Gabinete pediu um edital para contratar uma empresa que cuidasse da reparação quando necessário. As empresas São Carlos e Nossa Senhora Aparecida ganharam os lotes. Negou a existência de superfaturamento e alegou que o valor consignado na denúncia não é correto.

Reinaldo, igualmente, negou a imputação. Alegou, em seu prol, que todas as mercadorias encomendadas pela Prefeitura estavam em seu estoque. Aduziu ter feito um levantamento em companhia do fiscal e todas as notas foram conferidas. Acrescentou que muita coisa ele não entendeu. Negou, por conseguinte, qualquer ilícito do qual tenha participado. Entretanto, a negativa de ambos encontra severo desmentido na prova recolhida na instrução.

Em tal conformidade e examinado o acervo probatório trazido a lume pelo Ministério Público, é forçoso mesmo reconhecer que tanto o acusado Nelson como o corrêu Reinaldo incidiram no juízo de reprovação social, agindo em conjunto e com o mesmo escopo no sentido de procederem aos desvios constantes da denúncia, mediante o estratagema deste emitir notas fiscais de mercadorias existentes, porém com preços superfaturados ou fazê-lo sem a existência das peças supostamente encomendadas, enquanto aquele manipulava as verbas então empenhadas para esta finalidade, com a desnecessidade de licitação prévia, dando-lhes destino diverso do proposto formalmente, tal como demonstrado pelas extenuantes provas documentais e testemunhais.

De se ter presente, ainda, que a circunstância de o acusado Nelson estar sendo submetido a procedimento administrativo sem solução definitiva não o socorre como causa excludente da sua responsabilidade, uma vez que: *“o fato de ter sido o agente inocentado pelo Poder Legislativo, quando do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata

CEP: 17519-050 - Marília - SP

Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia3cr@tjsp.jus.br

*procedimento necessário ao seu afastamento do cargo, não resulta descaracterizado o crime de peculato doloso, cuja materialidade e autoria se encontram indubitavelmente demonstradas à prova documental insculpida nos autos” (RT 702/377).*

Não se tenha por deslembado, também, que *“pouco importa indagar-se do emprego que tiveram ou deveriam ter aquelas coisas nas mãos dos que a receberam, desde que, mesmo admitindo-se que desse uso pudesse resultar benefício para parte da coletividade subsistirá a realidade do dano patrimonial ao município, nisso residindo a essência do crime em exame”* (RJTJESP 367/46). De resto, ainda a respaldar o desvio das verbas apontadas pelo Ministério Público, está o texto degravado do diálogo mantido a fls. 1332/1334.

No tocante à infração relativa ao artigo 92 “in fine” da Lei 8.666/93, as provas recolhidas permitem reconhecer a procedência do pleito ministerial. No particular, o laudo técnico trazido ao processo a fls. 904/1011, realizado de forma percuciente e criteriosa pelo perito subscritor, enfatizou, peremptoriamente, que a Prefeitura Municipal de Marília realizou vários pagamentos a fornecedores fora da ordem cronológica de suas exigibilidades, contrariando o disposto no artigo 5º da lei 8.666/93. Confira-se, a propósito, a conclusão de fls. 955, confirmada a fls. 1011.

A antecipação dos pagamentos devidos a fornecedores ou a terceiros interessados fere de morte o princípio estabelecido no artigo 5º da lei de regência, à exceção daqueles que se exigem quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. Entretanto, na espécie em testilha, tais valores, todos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata

CEP: 17519-050 - Marília - SP

Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia3cr@tjsp.jus.br

sequenciais, apresentavam como justificativa para a quitação sempre a mesma razão, qual seja, a manutenção e serviços essenciais da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos (fls. 5/14). Ora, não se pode ter mesmo como crível que todos os veículos pertencentes à frota municipal fossem apresentar pane ou defeitos que exigissem a compra de peças ou serviços da empresa São Carlos, sobretudo diante da circunstância demonstrada da existência de oficina própria da Prefeitura Municipal de Marília. O exagero de notas e a sequência de suas emissões dão a exata dimensão do estratagema utilizado pelos acusados que, agindo em concurso, valiam das disposições e regulamentos pertinentes para o pagamento daqueles valores. Aliás, tal como anotado pelo Dr. Promotor de Justiça oficiante, causa espécie que, em apenas sete meses e meio de atividade, a empresa mecânica São Carlos teria recebido, segundo relatório fiscal, valor superior a dois milhões de reais, sobretudo diante da modéstia de suas instalações, como demonstrado pelo Ministério Público a fls. 1415.

Fora de dúvidas, outrossim, que tanto Nelson como Reinaldo estavam unidos no mesmo propósito. Este, na condição de titular da empresa, emitia as notas correspondentes aos valores consignados na denúncia e os recebia fora da ordem cronológica dos demais credores. A prova neste sentido é cabal e incontroversa.

Finalmente, é imperioso destacar que do homem público espera-se conduta ética, incensurável e escoreita, sobretudo daqueles que manipulam verbas públicas pessoalmente ou sob seu mando. A agressão contra o patrimônio público, a par de contrariar as regras que norteiam a moralidade do funcionalismo público, provoca sensível prejuízo a todos aqueles que integram a própria sociedade que ele representa. A atitude contrária aos postulados que ditam



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata

CEP: 17519-050 - Marília - SP

Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia3cr@tjsp.jus.br

os paradigmas do serviço público é, para dizer o menos, repulsiva e desprezível. Ainda a propósito das infrações penais, cometidas de forma cavilosa e sob o disfarce da legalidade, nunca é demais trazer a lume as vetustas, porém sábias palavras de Cesare Beccaria, que afirma: *“Toda espécie de crime é prejudicial à sociedade; porém nem todos os crimes tendem imediatamente a destruir. É necessário considerar as ações morais por seus efeitos e levar em conta o tempo e o local. Apenas a arte das interpretações odiosas, que é comumente a ciência dos escravos, pode confundir coisas que a verdade eterna separou por limites imutáveis.”* (Dos Delitos e Das Penas, § XXVI, p. 68, 7ª ed.).

O crime relativo à norma penal incriminadora ínsito no artigo 92 da Lei 8.666/93 foi praticado de forma sistemática e contínua por trinta e uma vezes. As condições estipuladas no artigo 71, “caput”, do Código Penal estão presentes, de tal sorte que as penas levarão em conta tal circunstância.

A coautoria também é inafastável, vez que ambos os acusados estavam unidos na mesma “meta optata”, ou seja, obter recursos na modalidade explicitada na denúncia para outros fins que não aqueles que exibiam aparência de legalidade. Também por se tratarem de crimes distintos, que visam tutelar bens jurídicos diversos, o concurso material de que fala o artigo 69 do Código Penal é inelutável.

Passo à dosimetria das penas.

Nelson é primário. As condições judiciais do artigo 59 do Código Penal não o desmerecem. Para o crime do artigo 312 do Código Penal, fixo a pena base no patamar mínimo. A pena de multa é fixada, pelos mesmos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata

CEP: 17519-050 - Marília - SP

Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia3cr@tjsp.jus.br

critérios, em dez dias-multa, fixado a unidade diária em um salário mínimo vigente na época da infração. Ausentes outras causas de exasperação, torno definitiva a pena para a sobredita infração em dois anos de reclusão e multa de dez dias-multa. Para o crime relativo ao artigo 92 da Lei 8.666/93, imponho-lhe a pena base de dois anos de detenção, acrescida em dois terços por conta da continuidade delitiva e mais um terço à vista do que dispõe o § 2º do artigo 84 da citada lei. Ausentes outras causas de exasperação ou diminuição é esta fixada, definitivamente, em quatro anos, cinco meses e dez dias de detenção e multa de dezesseis dias-multa, em padrão diário igual a um salário mínimo, também vigente na época da infração. Consigno que optei pelo acréscimo máximo estabelecido no artigo 71 do Código Penal, diante do dilatado número de infrações perpetradas e que se protraíram no tempo, segundo o molde estabelecido pela regra suzo imposta.

O acusado Reinaldo também é primário.

As condições judiciais do artigo 59 também não falam contra ele. Destarte, imponho-lhe, para o crime de estelionato c.c. artigo 29 do Código Penal, a pena de dois anos de reclusão e multa de dez diárias, com valor unitário também de um salário mínimo. Para a infração relativa à lei das licitações, fixo a mesma pena atribuída ao corrêu, inclusive no tocante à pecuniária.

Esclareço, finalmente, que o dia-multa que integrará as condenações foi fixado em quantia equivalente a um salário mínimo vigente na época das respectivas infrações, em face da magnitude do prejuízo causado ao erário e aos credores que tiveram seus direitos ao recebimento anteriormente aos pagamentos feitos pelo réu, sonogados, bem assim por considerar o lastro econômico do qual os acusados dispõem.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata

CEP: 17519-050 - Marília - SP

Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia3cr@tjsp.jus.br

Frente a todo exposto e considerando o que mais dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** a ação penal para **CONDENAR NELSON VIRGÍLIO GRANCIERI, vulgo “Nelsinho”**, qualificado nos autos, a descontar em regime inicial semiaberto, a pena de **DOIS ANOS DE RECLUSÃO**, bem como a solver o equivalente a **DEZ DIAS-MULTA**, em padrão diário igual a um salário mínimo, vigente na época da infração, declarando-o incurso no artigo 312, “caput”, c.c. artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal. **CONDENO-O**, igualmente, a descontar, em regime inicial também semiaberto, a pena de **QUATRO ANOS, CINCO MESES E DEZ DIAS DE DETENÇÃO**, bem como a solver o equivalente a **DEZESSEIS DIAS-MULTA**, em padrão diário igual a um salário mínimo, vigente na época da infração, declarando-o incurso no artigo 92, “caput”, c.c. artigo 84, § 2º, da Lei 8.666/93 c.c. artigo 29, “caput”, e 71, “caput”, ambos do Código Penal, e **CONDENAR REINALDO FERNANDES**, igualmente qualificado, a descontar em regime inicial semiaberto, a pena de **DOIS ANOS DE RECLUSÃO**, bem como a solver o equivalente a **DEZ DIAS-MULTA**, em padrão diário igual a um salário mínimo, vigente na época da infração, como incurso no artigo 312, “caput”, c.c. artigo 29, “caput”, ambos do Código Penal. **CONDENO-O**, igualmente, a descontar, em regime inicial também semiaberto, a pena de **TRÊS ANOS, QUATRO MESES DE DETENÇÃO**, bem como a solver o equivalente a **DEZESSEIS DIAS-MULTA**, em padrão diário igual a um salário mínimo, vigente na época da infração, declarando-o incurso no artigo 92, “caput”, da Lei 8.666/93 c.c. artigo 29, “caput”, e 71, “caput”, ambos do Código Penal.

A opção pelo regime inicial semiaberto é a única que se avista possível, ante a somatória das penas impostas a cada um dos acusados. De se esclarecer também neste fecho que é inviável a substituição das penas privativas de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA

3ª VARA CRIMINAL

Rua Lourival Freire, n 110, . - Fragata

CEP: 17519-050 - Marília - SP

Telefone: (14) 3433-2233 - E-mail: marilia3cr@tjsp.jus.br

liberdade por restritivas de direito pela mesma motivação e ante o disposto no inciso I do artigo 44 do Código Penal.

Tendo em vista que os acusados responderam ao processo em liberdade, poderão recorrer desta decisão na mesma condição.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se mandado de prisão contra ambos os réus.

Imponho a eles as custas processuais no importe de 100 Ufesp's para cada um.

Publique-se em cartório.

Registre-se, intimando-se as partes.

Comunique-se.

Marília, 16 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI  
11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**